



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910464/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.963 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente VW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados em processo próprio, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: (a) adicionar ao saldo negativo a parcela não confirmada da estimativa de dezembro de 2001, no valor de R\$ 7.932,91; (b) quanto ao IRRF, código de receita 1708 – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 77.024,77, retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Lucas Esteves Borges, substituído pelo conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo das Declaração de Compensação (“PER/DCOMP”) nº 26388.60442.311006.1.7.02-6610, por meio da qual o contribuinte pretende a utilização de crédito tributário decorrente do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, formado a partir de retenções na fonte e estimativas compensadas, no valor total de R\$ 190.114,38.

Por meio do despacho decisório nº 941359795 (fls. 2 do *e-processo*) a Delegacia da Receita Federal em Curitiba não homologou a compensação pretendida em razão da não confirmação total das retenções na fonte, além dos valores informados a título de estimativa compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, veja-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	142.679,16	0,00	47.435,22	0,00	0,00	190.114,38
CONFIRMADAS	0,00	58.961,79	0,00	39.502,31	0,00	0,00	98.464,10

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.014,68 Valor na DIPJ: R\$ 7.014,68

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 190.114,38

IRPJ devido: R\$ 183.099,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.415,40	2.083,08	8.877,04

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde Encontro/](http://www.receita.fazenda.gov.br/menu/Onde%20Encontro/), opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pela análise do crédito, verifica-se que o contribuinte pretendeu a compensação da estimativa de dezembro/2001, no montante de R\$ 26.979,34, mediante utilização do saldo negativo do ano-calendário de 1999. Contudo, tão somente foi confirmada a compensação de R\$

19.046,43, remanescendo um valor não confirmado de R\$ 7.932,91, veja-se (fls. 4 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
DEZ/2001	AC 1999	AC 1999	01.913.970	26.979,34	19.046,43	0,00	19.046,43	7.932,91	Compensação confirmada parcialmente
Total				26.979,34	19.046,43	0,00	19.046,43	7.932,91	

Quanto às retenções na fonte, foi confirmado um valor parcial (fls. 3 do *e-processo*):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	3426	64.138,38	57.445,78	6.692,60	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.104.422/0001-50	1708	77.024,77	0,00	77.024,77	Retenção na fonte não comprovada
Total		141.163,15	57.445,78	83.717,37	

Documento da S. nº 10980.910464/2011-54, autenticado eletronicamente. Para ver o conteúdo original, clique no link: <http://www.tribunal.com.br>

O contribuinte apresentou então manifestação de inconformidade por meio da qual informa inicialmente que o despacho decisório não continha informações suficientes para a sua plena defesa no que toca a glosa parcial da estimativa compensada, pois segundo alega o ato administrativo não teria qualquer justificativa expressa para que a confirmação fosse tão somente parcial. Ainda assim, explica que esta estimativa de dezembro de 2001 foi compensada com saldo negativo de 1999, o qual, conforme consta na DIPJ, corresponde ao montante de R\$ 175.156,45, o qual seria mais do que suficiente para que a compensação acima fosse integralmente (e não apenas parcialmente) confirmada.

No que diz respeito às glosas de IRRF, apresentou informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora CNPJ: 33.700.394/0001-40 (a fim de provar a retenção de R\$ 64.138,38, o que inclui a parcela glosada de R\$ 6.692,60. Já para a glosa relacionada com o CNPJ nº 59.104.422/0001-50, explica que a retenção foi realizada pela própria Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, incorporadora da VW do Brasil Participações Ltda., porém, tal retenção ocorreu antes da incorporação. Como documento comprobatório, apresentou 12 (doze) DARFs sob o código 1708, cujo somatório remonta o total de R\$ 77.024,77, os quais na sua visão seriam suficientes e hábeis a demonstrar a efetiva retenção.

Em sessão de 16/06/2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade nos termos da ementa abaixo transcrita:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE IR-FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Diante da comprovação parcial dos valores de IR-Fonte glosados, cumpre admitir a dedução de tais valores na apuração anual, para fins de cálculo do saldo de imposto a pagar ou compensar.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÕES REALIZADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. Verificada a insuficiência dos saldos negativos de períodos anteriores utilizados na compensação de estimativas que compõem o saldo negativo do período, reputa-se correta a glosa da parcela não compensada.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 119/120 do *e-processo*):

[...] contribuinte tem ou deveria ter ciência de todos os débitos compensados com o saldo negativo de 1999 e não pode se escusar deste conhecimento.

Além disso, por se tratar de crédito pertencente ao interessado, está o mesmo incumbido de comprovar sua existência, sendo seu, de fato, o ônus da prova.

Caberia a defesa apresentar planilha de cálculo que demonstrasse a utilização do crédito em cada débito compensado, a fim de provar a suficiência do saldo negativo de IRPJ de 1999 para a compensação da estimativa ora em questão.

Alega ainda neste ponto que o saldo negativo de IRPJ de 1999 perfazia o total de R\$ 175.156,45, conforme informado na DIPJ, o qual seria suficiente para compensar a estimativa de dezembro de 2001.

Neste aspecto, cabe dizer que o saldo negativo de IRPJ de 1999 foi objeto de análise no processo nº 10980.903890/2010-51, no qual consta Despacho Decisório reconhecendo que foi utilizado R\$ 137.886,76 deste crédito em compensações anteriores, não restando nenhum valor a ser utilizado em outras compensações.

Tal Despacho Decisório foi integralmente mantido por esta Turma de Julgamento em sede de manifestação de inconformidade.

Percebe-se que dos R\$ 175.156,45 de saldo negativo de IRPJ de 1999, apenas R\$ 137.886,76 foram reconhecidos.

Com isso, não procedem as razões do interessado neste item.

Quanto à retenção de R\$ 64.138,38 que sofreu glosa de R\$ 6.692,60, o informe de rendimentos (fl. 93) evidencia a retenção dos R\$ 64.138,38, portanto, a parcela de R\$ 6.692,60 deve ser computada.

Acrescenta-se o fato de que tal retenção foi confirmada em DIRF relativa à filial 0002, conforme fls. 113-114.

Por outro lado, não vejo como atestar a certeza e liquidez do IRRF no montante de R\$ 77.024,77 através dos DARFs apresentados pelo contribuinte.

É possível confirmar que a incorporadora CNPJ: 59.104.422/0001-50 (antes da incorporação) recolheu os valores de IRRF sob o código 1708 – REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA -, porém, apenas via DARFs não há como assegurar que a pessoa jurídica que prestou tais serviços foi a VW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 01.913.970/0001-40.

Deste modo, mantenho a glosa relativa à retenção de R\$ 77.024,77.

Considerando que o IR devido foi de R\$ 188.099,70 e que as parcelas de antecipação deste imposto confirmadas pelo Despacho Decisório totalizaram R\$ 98.464,10, ainda que adicionado o valor de R\$ 6.692,60, em consequência do cancelamento da glosa, não haverá repercussão no resultado, tendo em vista que o total das antecipações foi inferior ao IR devido, demonstrando a inexistência de saldo negativo de IRPJ de 2001.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário no qual alega em síntese (fls. 135/146 do *e-processo*):

11.1 - Matéria Preliminar: decadência do direito de revisitar a apuração do IRPJ de 2001

10. Conforme será demonstrado no item "II.2", a Recorrente dispõe de documentos hábeis e idôneos suficientes a fazer prova da legitimidade do crédito em discussão nestes autos. De toda forma, cumpre registrar, desde logo, que a apuração do IRPJ relativa ao ano calendário de 2001 já se encontrava legalmente homologada quando da emissão do despacho decisório eletrônico nº 941359795.

[...]

11. Isso porque o IRPJ é um tributo sujeito à modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação ou simplesmente autolancamento, na qual o sujeito passivo realiza a apuração por meios próprios — segundo os critérios estabelecidos pela legislação tributária - e, posteriormente, submete-a ao Fisco, que tem (salvo disposição em contrário) o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, para se manifestar sobre a apuração que lhe foi apresentada.

2. Transcorrido o mencionado prazo de cinco anos, sem que as autoridades administrativas se manifestem, a apuração realizada pelo contribuinte é tacitamente homologada e, por conseguinte, o crédito tributário, que, num primeiro momento, foi extinto sob condição resolutiva de posterior homologação, se torna definitivamente extinto. Nesse sentido, a Recorrente transcreve a seguir o teor do artigo 150, § 4o, do CTN:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]"

§ 4o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

13. No presente caso, o crédito em discussão teve sua origem quando da própria ocorrência do fato gerador do IRPJ, ou seja, em 31/12/2001. Ora, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, após 31/12/2006 não haveria que se falar em questionamento de qualquer das parcelas de crédito que compuseram a apuração de

IRPJ relativa ao ano de 2001, nem tampouco o saldo negativo resultante de tal apuração. O despacho decisório ora atacado, por sua vez, só foi emitido em 20/07/2011 e, portanto, a apuração realizada pela Recorrente já se encontrava legalmente homologada nessa data.

14. E mesmo balizando o procedimento de fiscalização no artigo 173, I, do CTN, a conclusão não seria diferente. Com a devida vênia, as autoridades fiscais, inadvertidamente, pretenderam retroagir quase 10 anos no tempo, a fim de questionar o saldo negativo que já havia sido legalmente homologado. Nada mais desarrazoado!

15. De toda forma, a Recorrente destaca que o próprio CARF reconhece que a regra de decadência deve ser aplicada inclusive quando se discute - como no presente caso - eventual saldo negativo decorrente da apuração realizada pelo sujeito passivo [...]

[...]

II. 2 – Do mérito

11.2.1 - Quanto à Compensação da estimativa de Dezembro de 2001

17. De acordo com a decisão recorrida, a parcela de crédito relativa à estimativa mensal compensada com o saldo negativo de 1999 não poderia ser reconhecida, posto que tal saldo negativo foi apenas parcialmente reconhecido no despacho decisório que originou o processo nº 10980.903890/2010-51.

18. Nesse sentido, cumpre objetar, desde logo, a decisão recorrida, posto que o reconhecimento apenas parcial do aludido crédito foi objeto de recurso administrativo que se encontra atualmente pendente de decisão definitiva por parte do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (Doe. 01).

19. À vista disso, é patente que tal recurso enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da não homologação, a teor do que dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional (CTN) [...]

[...]

21. Nessa ordem de ideias, para que a Recorrente não fosse prejudicada na análise de seu direito creditório, deveria ser interrompido o curso natural do processo até que houvesse decisão definitiva no processo nº 10980.903890/2010-51.

22. Contudo, no presente caso, tem-se uma situação peculiar em que esta solução processual sequer se evidencia necessária. Isso porque o resultado do julgamento final a ser proferido no processo nº 10980.903890/2010-51 NÃO GERARÁ QUALQUER REFLEXO na composição do crédito analisado no presente processo, uma vez que:

(i) havendo decisão favorável à Recorrente, a estimativa compensada será definitivamente extinta, de modo que o saldo negativo analisado no presente processo estará definitivamente lastreado pela compensação homologada; ou

(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do crédito tributário (isto é, a própria estimativa originalmente compensada) controlado no processo de cobrança vinculado ao processo (de crédito) nº 10980.903890/2010-51, com o que continuará a existir o lastro para o crédito objeto do presente processo.

23. Importa, assim, sublinhar que não reconhecer que, caso a Recorrente saia derrotada na discussão administrativa travada no processo nº 10980.903890/2010-51, terá que

pagar o débito compensado naquele processo, corresponde a duplicar um mesma exigência tributária (bis in idem), em detrimento da própria capacidade contributiva experimentada pela Recorrente no período.

24. Aliás, a própria SRF, por meio da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), editou a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13/10/2006, a qual expressamente reconheceu que não cabe a glosa de saldo negativo meramente em razão da não homologação de DCOMP que o compôs.

25. Com base nisso, portanto, a Recorrente requer a esta colenda Turma Julgadora que admita, de pronto, o valor de R\$ 7.932,91 nas parcelas de crédito que compuseram o saldo negativo de IRPJ apurado em 31 /12/2001.

26. De todo modo, se esse não for o entendimento desta colenda Turma Julgadora, a Recorrente requer, subsidiariamente, que tampouco haja decisão desfavorável enquanto não houver o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10980.903890/2010-51, em razão da existência de questão prejudicial.

27. O instituto da Prejudicialidade está previsto no inciso artigo 313 do Novo Código de Processo Civil ("CPC") - que tem aplicação subsidiária ao processo administrativo federal -, e que determina a suspensão do processo sempre que a sentença de mérito estiver na dependência de solução de uma questão prejudicial que é objeto de outro processo [...]

[...]

II.2.2 - Quanto às Retenções de Imposto de Renda na Fonte

32. Conforme já demonstrado no relato dos fatos, o segundo óbice ao reconhecimento integral do indébito apurado pela Recorrente quando do encerramento do ano calendário 2001 foi a suposta ausência de comprovação do valor de R\$ 77.024,77, referente a créditos de IRRF computados nas parcelas de crédito que, ao final do período de apuração, resultaram no saldo negativo de IRPJ ora discutido.

33. Pois bem, conforme já explicado, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente esclareceu que (i) o montante em discussão se trata de IRRF retido pela própria Recorrente "Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda." (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), que, à época, ainda não havia incorporado a beneficiária dos rendimentos ("VW do Brasil Participações"); e, portanto, (li) a Recorrente dispunha dos DARFs comprobatórios dos pagamentos de IRRF questionados pela SRF.

34. Assim, diante da impossibilidade de localizar a tempo os respectivos informes de rendimentos, a Recorrente optou por comprovar suas retenções por meio da apresentação das cópias dos DARFs recolhidos pela fonte pagadora no passado. [...]

[...]

35. Pois bem. A partir da análise do quadro acima, pode-se verificar: (i) o código correto de recolhimento; (ii) a data de vencimento compatível com o período ora analisado; (iii) que a soma de todos os DARFs resulta no exato montante em discussão neste subtópico.

36. Ainda assim, a DPJ/PJO se recusou a admitir os DARFs, sob o entendimento de que estes não seriam suficientes para a comprovação da certeza e liquidez das retenções, mas reconheceu a existência dos recolhimentos:

"Por outro lado, não vejo como atestar a certeza e liquidez do IRRF no montante de R\$ 77.024,77 através dos DARFs apresentados pelo contribuinte. É possível confirmar que a incorporadora CNPJ: 59.104.422/0001-50 (antes da incorporação) recolheu os valores de IRRF sob o código 1708-REMUNERAÇÃO SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA - porém, apenas via DARFs não há como assegurar que a pessoa jurídica que prestou tais serviços foi a VW DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 01.913.970/0001-40. Deste modo, mantenho a glosa relativa à retenção de R\$ 77.024,77"

37. Do trecho acima, retirado o voto que fundamentou a manutenção da glosa, é evidente que as autoridades fiscais ANALISARAM, VERIFICARAM E RECONHECERAM a existência da realização dos recolhimentos, mas, por absurdo, entenderam que a apresentação dos DARFs não seria o bastante para comprovar a plena regularidade das retenções.

38. Diante de tamanha injustiça, não resta à Recorrente outra alternativa senão asseverar que o requisito de liquidez e certeza, fixado pelo artigo 170 do CTN, está cumprido e, portanto, a apresentação dos DARFs deve ser considerada suficiente para a comprovação das retenções ora em discussão, no que diz respeito à obrigação legal de fornecer os respectivos comprovantes, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, em detrimento da própria capacidade contributiva.

39. A propósito, este e. CARF já admitiu, inclusive, em situações de ausência de comprovantes de retenção, a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte mediante apresentação dos comprovantes de pagamento do IRRF ou ainda por quaisquer outros meios ao seu alcance, mitigando a rigorosa exigência da apresentação de comprovantes de retenção [...]

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/01/2017 (fls. 127 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 07/02/2017 (fls. 129 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, remanesce em discussão no presente a parcela não confirmada da estimativa de dezembro de 2001 compensada na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 7.932,91, além do IRRF, código de receita 1708 – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 77.024,77.

Inicialmente, a respeito da estimativa compensada com saldo negativo de período anterior, o contribuinte suscitou a decadência do direito de o Fisco questionar a composição do saldo negativo na hipótese em que decorrido prazo superior a cinco anos da sua apuração.

Neste ponto, é interessante observar que o contribuinte, ao mesmo tempo em que questiona o prazo para apuração, afirma dispor da documentação hábil e idônea a fazer prova em seu favor, muito embora não apresente uma única prova nesse sentido.

A respeito do prazo de decadência, o contribuinte alega (fls. 135 do *e-processo*) *que o IRPJ é um tributo sujeito à modalidade de lançamento denominada lançamento por homologação ou simplesmente auto lançamento, na qual o sujeito passivo realiza a apuração por meios próprios [...] e, posteriormente, submete-a ao Fisco, que tem (salvo disposição em contrário) o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo, para se manifestar sobre a apuração que lhe foi apresentada.*

Assim, (fls. 135 do *e-processo*) *transcorrido o mencionado prazo de cinco anos, sem que as autoridades administrativas se manifestem, a apuração realizada pelo contribuinte é tacitamente homologada e, por conseguinte, o crédito tributário, que, num primeiro momento, foi extinto sob condição resolutiva de posterior homologação, se torna definitivamente extinto.*

Firme em tais premissas, defende o contribuinte que o Fisco teria até 31/12/2006 para questionar qualquer das parcelas de crédito que compuseram a apuração de IRPJ relativa ao ano de 2001.

A respeito do exposto, embora o contribuinte apresente alguns julgados deste Conselho Administrativo, é importante ressaltar que a jurisprudência mais recente segue no sentido de que inexistente prazo decadencial para análise da apuração de saldo negativo, veja-se nesse sentido os seguintes acórdãos:

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submetem à homologação tácita a análise do saldo negativo objeto de pedido de restituição ou compensação apurado na declaração em análise. **(Processo nº 13888.910000/2011-94. Acórdão nº 1003-002.467. Sessão de 28/07/2021)**

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo. **(Processo nº 10540.000444/2003-42. Acórdão nº 1301-005.072. Sessão de 09/02/2021)**

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados. Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, podendo se investigar no tempo os eventos formadores do crédito pretendido, quando relacionados ao saldo de tributos devidos. **(Processo nº 10510.721341/2008-81. Acórdão nº 1402-003.956. Sessão de 16/07/2019)**

Com efeito, as limitações temporais do Fisco previstas nos artigos 150, §4º e 173 do CTN, inclusive mencionados pelo contribuinte em sua defesa, relacionam-se ao direito fazendário de constituir o crédito tributário. Em verdade, o único prazo de caducidade contra a Fazenda Nacional, referente ao PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte, é especificamente regido pelo art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/1996, e o termo *a quo* para o cômputo desse quinquênio legal é o momento da entrega/transmissão eficaz do próprio PER/DCOMP – não o momento do indébito, per si.

A verificação da existência do direito creditório do contribuinte e a confirmação da sua monta é poder/dever da Administração Tributária, sendo livre para enveredar no tempo para confirmar os primeiros eventos que culminaram, ulteriormente, na monta do crédito oposto contra a União.

Logo, não merece razão o pleito do contribuinte para que seja reconhecida a decadência do direito de o Fisco investigar a composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 1999.

Com relação ao mérito, viu-se que a DRJ/RJO deixou de confirmar integralmente a estimativa compensada com o saldo negativo devido ao fato de o referido montante de saldo

negativo ter sido confirmado apenas parcialmente em processo administrativo próprio (PAF nº 10980.903890/2010-51), veja-se (fls. 119/120 do *e-processo*):

Alega ainda neste ponto que o saldo negativo de IRPJ de 1999 perfazia o total de R\$ 175.156,45, conforme informado na DIPJ, o qual seria suficiente para compensar a estimativa de dezembro de 2001.

Neste aspecto, cabe dizer que o saldo negativo de IRPJ de 1999 foi objeto de análise no processo nº 10980.903890/2010-51, no qual consta Despacho Decisório reconhecendo que foi utilizado R\$ 137.886,76 deste crédito em compensações anteriores, não remanescendo nenhum valor a ser utilizado em outras compensações.

Tal Despacho Decisório foi integralmente mantido por esta Turma de Julgamento em sede de manifestação de inconformidade.

Percebe-se que dos R\$ 175.156,45 de saldo negativo de IRPJ de 1999, apenas R\$ 137.886,76 foram reconhecidos.

Com isso, não procedem as razões do interessado neste item.

Ressalte-se, contudo, que o mencionado processo se encontra sob a relatoria deste mesmo Conselheiro Relator, o qual foi julgado favoravelmente ao contribuinte, reconhecendo-se, portanto, o montante integral do saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 175.156,45.

Por tal razão, cai por terra o argumento da DRJ/RJO de que não remanesceria crédito passível de utilização no presente.

Por fim, com relação ao IRRF no valor de R\$ 77.024,77, o contribuinte explicou que o montante em discussão se trata de IRRF retido pela própria Recorrente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ nº 59.104.422/0001-50), que, à época, ainda não havia incorporado a beneficiária dos rendimentos VW do Brasil Participações Ltda. (CNPJ nº 01.913.970/0001-40)

A instância *a quo* realmente chegou a confirmar o efetivo recolhimento de todos os DARF's apresentados pelo contribuinte relacionados ao IRRF – código de apuração 1708 – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica. Todavia, eles seriam insuficientes para comprovar que os serviços teriam sido prestados pelo contribuinte (VW do Brasil Participações Ltda.), razão pela qual a glosa foi mantida.

Com efeito, em que pese não ser possível a confirmação inequívoca de que os serviços foram prestados pelo contribuinte, tão somente com base nos DARF's apresentados, há

uma série de elementos, os quais, quando analisados, formam um conjunto de indícios suficientes – a nosso ver – para se chegar a tal conclusão. São eles: (i) o código correto de recolhimento; (ii) a data de vencimento compatível com o período ora analisado; (iii) e o fato de a soma de todos os DARFs resulta no exato montante em discussão.

Neste sentido, é plenamente possível que se reconheça a possibilidade de o montante de R\$ 77.024,77 compor o saldo negativo do período. Resta, portanto, tão somente a comprovação de que as receitas respectivas foram oferecidas à tributação pela pessoa jurídica incorporada, o que deve ser realizado pela Unidade de Origem.

Por todo o exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para adicionar ao saldo negativo previamente reconhecido pela DRJ/RJO a parcela não confirmada da estimativa de dezembro de 2001 compensada na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 7.932,91. Quanto ao IRRF, código de receita 1708 – Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 77.024,77, deve retornar a origem para que seja proferido despacho complementar com base no reconhecimento do referido montante, remanescendo apenas a necessidade de confirmação do oferecimento das receitas respectivas à tributação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo